



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011955/00-87
Recurso nº : 121.933

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MWM MOTORES DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 13807.011955/00-87

Recurso nº : 121.933

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo - SP:

“A empresa acima identificada, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao PIS, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 26 a 28) no valor total de R\$.846.322,34, incluindo multa proporcional e juros de mora calculados até 31/10/2000, em virtude de insuficiência de recolhimento desta contribuição no período de Janeiro de 1995 a Fevereiro de 1996.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 20), o contribuinte utilizou a alíquota de 0,65% ao invés de 0,75%, preconizada pela Lei Complementar nº 07 de 07/09/1970, para calcular o recolhimento da contribuição PIS. Dessa maneira o auditor fiscal lançou a diferença apurada entre as duas alíquotas no presente auto de infração, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal do presente processo.

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 06/12/2000, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 27/12/2000, a impugnação (fls. 31 a 63), acompanhada de documentos, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

a) o lançamento está sendo feito em duplicidade, referente aos meses de Abril, Junho e Julho de 1995 que já estão sendo discutidas no Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01;

b) o direito de constituir o crédito já decaiu, de acordo com o art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que o último fato gerador da obrigação em discussão ocorreu, segundo o entendimento da impugnante, em Setembro de 1995;

c) termina o seu arrazoado pleiteando a anulação do auto de infração por ter sido atingido pela decadência e por não ter conter os requisitos que possibilitem à impugnante a ampla defesa.”

Pelo Acórdão de fls. 69/79 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a falta de recolhimento do PIS sobre o faturamento, em virtude de diferença de alíquota



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011955/00-87
Recurso nº : 121.933

entre 0,65% e 0,75%, calculadas sobre a base de cálculo preconizada pela Lei Complementar 07/70, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

DECADÊNCIA.

Decai em 10 (dez) anos o direito de constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, conforme determina o art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 83/99) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 100/110).

É o relatório.



Processo nº : 13807.011955/00-87
Recurso nº : 121.933

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a reclamante alega que o crédito tributário referente aos meses de abril, junho e julho de 1995 estão sendo exigidos em duplicidade, pois os mesmos estão sendo discutidos no Processo Administrativo nº 13807.009004/00-01.

A esse respeito se manifestou a decisão recorrida:

“Analisando o Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01, citado pela impugnante, observa-se que se trata da formalização processual de manifestação de inconformidade da empresa, referente à carta de cobrança nº 0812100 344/2000 que lhe foi remetida, requerendo o recolhimento de valores faltantes da contribuição do PIS.

Esses valores foram apurados quando do levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte autorizados pela Medida Cautelar nº 91.0743025-6.

Com o resultado da Ação Ordinária nº 92.0013601, que concedeu ao contribuinte o direito de recolher o PIS obedecendo à LC nº 07/1970, foram feitas as imputações de pagamentos, utilizando-se os valores levantados dos depósitos.

Após essa operação, constatou-se a insuficiência dos mesmos para quitar os débitos de PIS, declarados pela empresa em DCTF que foram, então, comunicados ao contribuinte através da referida Carta de Cobrança nº 0812100 344/2000, onde são exigidas as diferenças faltantes dos depósitos efetuados.

Paralelamente, conforme se pode observar no § 6.1 do relatório do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais – GIMJ (fls. 97 a 98), foi constatado que os valores declarados nas DCTF apresentadas pelo contribuinte, *também apresentam valores inferiores aos devidos, quando se efetua o cálculo da contribuição obedecendo à LC nº 07/1970, e utilizando as bases de cálculo fornecidas pela empresa em planilhas acostadas ao Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01.*

Por conseguinte, temos duas situações diversas: a primeira é a carta de cobrança emitida após o relatório do GIMJ, referente *às diferenças encontradas entre os depósitos judiciais efetuados e o declarado pela empresa nas DCTF apresentadas*; a segunda se refere ao lançamento de ofício das *diferenças resultantes da correção dos valores do PIS, declarados nas DCTF, motivadas pelo fato do contribuinte ter calculado o PIS sob a alíquota de 0,65% quando o correto seria utilizar a alíquota de 0,75%.*



Processo nº : 13807.011955/00-87
Recurso nº : 121.933

Assim, não cabe o argumento de duplo lançamento de PIS sobre o mesmo período uma vez que os lançamentos são, na verdade, complementares: um corrige a diferença entre a quantia depositada e a declarada pelo próprio contribuinte, não levando em conta se o declarado está correto ou não, o outro corrige os valores declarados pelo contribuinte.”

Por meio do Processo nº 13807.009592/2001-81, colocado em pauta nesta seção pelo Conselheiro-Relator Mauro Wasilewski, tomei conhecimento de outros documentos, entre eles peças dos processos judiciais, termo de verificação fiscal e outro lançamento. O termo de verificação fiscal às fls. 45/57 do processo mencionado informa a existência de outros lançamentos referentes à glosa da compensação realizada pela contribuinte, todos em decorrência das ações judiciais. As peças dos processos judiciais juntadas dão conhecimento que a sentença determinou a cobrança da contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70 e que valores foram depositados pela recorrente. No auto de infração deste outro processo consta lançamento para o período de 31/01/1995 a 30/09/1995 com valores idênticos aos lançados no presente processo. Além disso, a recorrente afirma que o crédito tributário referente aos meses de abril, junho e julho de 1995 estão sendo exigidos em duplicidade no Processo Administrativo nº 13807.009004/00-01. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora:

a) junte cópia das decisões prolatadas na ação cautelar nº 91.0743025-6 e na ação ordinária nº 92.0013601-0, com o objetivo de verificar o teor da manifestação judicial a respeito da aplicação da semestralidade do PIS; e

b) reúna todos os processos referentes à glosa de compensação realizada pela contribuinte em decorrência das ações judiciais mencionadas, apresente relatório e planilha refazendo os cálculos do lançamento considerando a aparente cobrança em duplicidade e os montantes devidos com e sem a semestralidade do PIS.

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS